



**MPPI**

Ministério Público  
do Estado do Piauí

**PIRACURUCA**

2ª Promotoria  
de Justiça

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 24/2025**

(Ref.: PA 52/2025 | SIMP 000259-174/2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presente signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do

cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

**CONSIDERANDO** o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: "I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;"

**CONSIDERANDO** o contido no art. 90 da Constituição do Estado do Piauí ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem manter, de forma integrada, um sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e os orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de Direito privado; e exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, assim como dos direitos e deveres do Estado.

**CONSIDERANDO** que o artigo também estabelece que os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados entre os membros efetivos de cada Poder e instituição, com mandato de três anos, e que a destituição do Controlador antes do término do mandato só poderá ocorrer por meio de processo administrativo, caso seja apurada falta grave aos deveres constitucionais ou desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno, conforme regulamentação a ser definida.

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

"A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores

ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

**CONSIDERANDO** que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;

**CONSIDERANDO** que, em resposta a este Órgão Ministerial, a Câmara Municipal de São João da Fronteira/PI informou que não existe o cargo para provimento efetivo de Controlador Interno, existindo apenas o cargo de controlador comissionado, conforme Lei nº 128/2012;

**CONSIDERANDO** que a implantação do sistema de controle interno da Administração Pública é obrigatória (CF, arts. 31 e 74), ainda que haja discricionariedade quanto à forma de sua organização em cada esfera de poder, ela não existe quanto à natureza das funções que deve desempenhar. Essas funções devem ser desenvolvidas em sua plenitude. Para isso, o gestor público deve providenciar todas as condições necessárias, a saber: criar cargo isolado ou conjunto de cargos abrigados em órgão próprio, de provimento efetivo, em quantidade adequada e suficiente à demanda; estabelecer suas atribuições e requisitos de provimento, especialmente o nível superior de escolaridade e a habilitação profissional condizente com o conjunto de tarefas a desempenhar; dotar o cargo ou órgão de recursos humanos e materiais suficientes; regulamentar, por ato normativo próprio, a organização do sistema de controle interno do município, velando para que efetivamente execute suas tarefas, realizando vistorias, fiscalizações, análises e emitindo relatórios periódicos, cumprindo planejamento previamente aprovado e seguindo critérios de riscos anteriormente fixados;

## **R E S O L V E:**

**RECOMENDAR à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI, por sua Presidente, Exma. Sra. ÂNGELA MACHADO DE ANDRADE MATEUS, que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos:**

**(1) A criação e a regulamentação normativa do Sistema de Controle Interno, compreendendo todos os seus aspectos essenciais (agentes, órgãos, atividades, processos), como preconizam os arts. 31 e 74 da Carta Magna;**

**(2) O desempenho das funções de controle interno em sua plenitude, não sendo admissível execução parcial ou deficiente, sob pena de violação do princípio da eficiência e demais regras contidas na Constituição Federal;**



**(3) Determine a imediata exoneração/demissão/afastamento de toda e qualquer pessoa atualmente investida no cargo de controlador interno, sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e título;**

**(4) A nomeação de servidor efetivo, admitido por concurso público, dotado de independência e com nível superior de escolaridade, em área de formação condizente com a natureza e a complexidade técnica das funções do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo do Município e Câmara Municipal Legislativa, com mandato de três anos, e que a destituição do cargo só pode ocorrer por meio de processo administrativo, caso se apure falta grave aos deveres constitucionais ou desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno, em conformidade com as disposições do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí;**

**(5) Dotar o agente ou órgão dos instrumentos necessários para o desempenho da função, o que compreende recursos materiais, tecnológicos e humanos em quantidade e qualidade adequados, sob pena de violação da competência institucional por via indireta;**

**(6) Sistema de controle interno funcionando de forma efetiva, organizada e racional, devendo recepcionar e analisar demandas, bem como avaliar os riscos da atividade administrativa e outros procedimentos, segundo planejamento previamente aprovado e seguindo critérios de riscos anteriormente fixados, emitindo relatórios analíticos completos;**

**(7) No caso de o município/câmara legislativa não dispor de servidor efetivo com a formação e experiência necessária para exercer o referido cargo, proceda-se junto ao TCE/PI, CGE/PI e outros órgãos de fiscalização, a capacitação do servidor nomeado para exercer o cargo de controlador interno, nos termos do art. 11, § 2º, da instrução normativa nº 05/2017 do TCE/PI.**

REQUISITA-SE, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e dos artigos 9º e 10 da Resolução 164/2017 do CNMP:

**(1) A imediata divulgação desta Recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público;**

**(2) Manifestação por escrito sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou remessa da fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme art. 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a ser encaminhada exclusivamente para e-mail institucional desta Promotoria de Justiça (segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br);**



ADVERTE-SE ao destinatário que:

**(1) Em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.**

**(2) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude, caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar possíveis responsabilizações por ato de improbidade administrativa, bem como constituir em elemento probatório em sede de ações.**

DETERMINA-SE, por fim, ao secretário(a) do procedimento proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário, para conhecimento. Ainda, determina-se remessa ao DOEMPPI para fins de publicação.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 17 de setembro de 2025.

*Assinado digitalmente*

**Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago**

Promotora de Justiça

